

(Do Sr. Wilson Santiago)

Regulamenta a profissão de garçom, o registro profissional, a jornada de trabalho, o piso salarial da categoria e o adicional sobre o consumo dos clientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de garçom, trata do registro profissional, da jornada de trabalho, do piso salarial da categoria e do adicional calculado sobre o valor das despesas efetuadas pelos clientes.

Art. 2º Considera-se garçom todo empregado que, nos estabelecimentos do ramo de hotéis, restaurantes, bares e similares, exerça atividade de servir à respectiva clientela, na área de alimentação e bebidas.

Art. 3º Para Obtenção do registro o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Registro Geral: prova de identidade;

II – Carteira de Trabalho;

III – Atestado médico comprovando que o interessado não é portador de moléstia infectocontagiosa;

IV – prova de quitação com o serviço militar.

Parágrafo Único. O atestado médico de que trata o item III será revalidado, anualmente, pelo órgão de saúde.

Art. 4º O Piso Salarial dos garçons será fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho e produzirá efeitos no ano seguinte a data de promulgação desta lei.

Art. 5º O garçom fará jus ao adicional de um percentual nunca inferior a 10% (dez por cento) instituído por esta lei, calculado sobre o valor das despesas efetuadas pelos clientes e será distribuída entre os empregados que trabalhem no mesmo estabelecimento profissional.

Art. 6º A jornada de trabalho dos garçons será de 8 (oito) horas diárias.

§1º As horas extraordinárias trabalhadas serão remuneradas nos termos da legislação vigente ou conforme convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§2º Os serviços prestados entre 22h e 5h serão remuneradas com acréscimo sobre o salário legal ou contratual, a título de adicional noturno, nos termos da legislação vigente ou conforme convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da profissão dos garçons é urgente e se faz necessária, principalmente porque algumas das preocupações apresentadas neste projeto de lei já são conquistas obtidas pela maioria dos trabalhadores brasileiros, consagradas pela Constituição Federal.

Entre os direitos sociais elencados nos diversos dispositivos do artigo 7º da Carta Magna, alguns são fundamentais para a regulação das relações trabalhistas em nosso país, como: V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; XI -

participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

Algumas reivindicações trabalhistas apresentadas pelos garçons ao Congresso Nacional estão dispostas neste projeto de lei, como a definição da jornada diária de trabalho de 8 (oito) horas; a caracterização e a regulamentação do exercício da profissão do garçom; a definição de um piso salarial profissional para todos empregados que prestam serviços nos estabelecimentos do ramo de hotéis, restaurantes, bares e similares, exercendo atividades de servir à respectiva clientela, na área de alimentação e bebidas; além de garantir o percentual do adicional que o garçom faz jus, nunca inferior a 10% (dez por cento), instituído por esta lei, calculado sobre o valor das despesas efetuadas pelos clientes, sendo a mesma distribuída entre os empregados que trabalhem no estabelecimento profissional.

A regulamentação da profissão dos empregados em estabelecimentos do ramo de hotelaria, restaurantes, bares e similares, ganha maior importância, principalmente em um cenário em que há uma crescente expansão da atividade econômica do turismo em todo mundo, exigindo do Brasil maior capacidade competitiva e de uma mão de obra altamente habilitados e qualificada para o exercício de suas funções.

Diante da exposição e sabedor da importância do desempenho e necessária qualificação desses trabalhadores, principalmente em um cenário de elevada competitividade neste setor da economia nacional e mundial, é peremptório a regulamentação profissional desta categoria de empregados. Neste sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado WILSON SANTIAGO

PTB/PB